



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara Cível

Autos nº 020.05.022721-1

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: De Lucca Revestimentos Cerâmicos Ltda.

Vistos, etc...

DE LUCCA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou pedido de **CONCORDATA PREVENTIVA**, propondo o pagamento integral de seus credores quirografários em dois anos, sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro e 3/5 (três quintos) no segundo, acrescidos de correção monetária e juros legais, a qual foi autorizada, pleito que foi deferido e regularmente processados.

Em data de 18.10.05, antes do vencimento da primeira parcela, foi formulado pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos da Lei 11.101/05, evoluindo-se o procedimento anterior, conforme decisão datada de 28.11.05.

Antes de findar o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial, o administrador judicial, Sr. Agenor Daufenbach Jr., manifestou-se às fls. 708/711, informando, no item 2, de sua preocupação no que tange ao atual estado financeiro e operacional da requerente, solicitando medidas imediatas para fins de regularização da atividade empresarial e conseqüente conservação do patrimônio da empresa.

Instada a manifestar-se, a própria autora veio aos autos, por seu procurador firmando conjuntamente com João Batista de Lucca, sócio administrador e de acordo com a vontade dos sócios-cotistas Constril Incorporadora De Lucca Ltda, Paulo Roberto de Lucca, Rubens Antônio De Lucca, requerendo a auto-falência, em face a impossibilidade de manutenção da atividade produtiva da cerâmica, cujo parque fabril está paralisado frente ao corte do fornecimento de gás natural.

Relatou, ainda, que foram infrutíferos os esforços empreendidos no sentido de busca de investidores para retomada das atividades da empresa, sustentando inexistir outra alternativa senão a confissão de sua efetiva insolvência.

Destarte, pugnou pelo acolhimento do pedido falimentar,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara Cível

com imediata determinação no sentido de lacre do estabelecimento e a suspensão das ações/execução ajuizadas, aduzindo ter acostado junto à inicial de recuperação judicial os documentos necessários ao deferimento do pedido ora formulado.

Vieram-me os autos conclusos.

RELATADOS, DECIDO.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial, na qual foi formulado pedido de convolação em auto-falência, embasado no art. 105, da Lei 11.101/05, por De Lucca Revestimentos Cerâmicos Ltda.

Após atenta análise da situação estampada nos presentes autos, tenho, realmente, que a única solução à presente lide é a transformação da presente recuperação judicial em falência.

Verifico que apesar de ainda não ter fluído o prazo para apresentação do plano de recuperação antes solicitado pela empresa, esta realmente não tem mostrado condições de cumprir com as suas obrigações nos próprios autos, deixando de manter a atividade produtiva e encontrando-se paralisada há praticamente um mês.

Observo que em que pese ter sido noticiado possível interesse de investidores na empresa, nada foi obtido de concreto até o momento.

Por derradeiro, a ampla documentação acostada à recuperação judicial exordial, permite concluir pelo elevado débito existente em desfavor da requerente.

Diante disto, a transformação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe, aplicando-se no caso em tela a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme determinado no art. 73 e seguintes.

Por derradeiro, observo que o pedido está instruído com todos os documentos elencados na legislação (vide recuperação judicial e anexos).

Ante o exposto, **DECRETO ABERTA A FALÊNCIA da empresa De Lucca Revestimentos Cerâmicos Ltda. às 16:30 minutos de hoje, 11.04.06**, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados preteritamente ao pedido de recuperação judicial (18.10.2005).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara Cível

Deverá o falido apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, na forma do art. 99, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de desobediência.

Determino o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da publicação do edital supracitado.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas àquelas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Registre-se a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do inciso VI do art. 99.

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005.

Fica mantida a nomeação do administrador judicial antes efetuada na recuperação, GLADIUS CONSULTORIA FINANCEIRA S/S LTDA., na pessoa de seu administrador Agenor Daufenbach Júnior, o qual exerceu com competência encargo até o momento, não havendo motivos para afastá-lo, tampouco impedimentos legais.

A remuneração será estudada a posteriori, nos termos do artigo 24 da Lei de Quebras.

Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades (Cartórios Imobiliários da região, órgão de trânsito, Receita Federal e Banco Central), para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Tendo em vista as circunstâncias que cercam o presente caso, bem como a possibilidade de risco para proceder-se à fiel e efetiva arrecadação e preservação dos bens, é conveniente a lacração do estabelecimento, mantendo-se assim intacto o parque industrial.

Diante disto, determino o lacre do estabelecimento, com a imediata cessação de atividades produtivas (revestimento cerâmico, esmalte, massa etc.), pois restou indubitável nos autos que a empresa falida não possui qualquer expectativa de superar a crise e manter-se no mercado, devendo neste



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara Cível

momento processual ser ressaltado o interesse dos credores.

Expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue a lacração imediata do estabelecimento da falida, juntamente com o administrador judicial.

Ordeno que seja publicado edital contendo a íntegra da presente decisão de decretação da falência e a relação de credores que será apresentada pelo falido.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão.

Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Determino a convocação de assembléia geral de credores para formação do comitê de credores, nos termos do inciso XII do artigo 99.

Torno sem efeito, por falta de objeto, a decisão anterior (fls. 726 verso).

P. R. I.

Criciúma (SC), 11 de abril de 2006.
Gabriela Gorini Martignago Coral
Juíza de Direito